



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 322/2021

Processo Administrativo n.º 0010065-92.2021.4.05.7000.

PAD n.º 214/2021. Contratação de empresa (s) e/ou médico (s) especialista para realização de exames complementares e pareceres de especialistas da área médica. Escolha dos fornecedores e dos preços devidamente justificada. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da solicitação de contratação de empresa e ou médico especialistas para realização de exames médicos em 03 servidores do TRF5ª Região, conforme Processo n.º SEI 0003420-51.2021.4.05.7000 e na forma prevista no corpo do PAD n.º 214/2021.

O Núcleo de Aquisições e Contratações, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação (doc. 2456854):

"A presente contratação refere-se a exames médicos descritos no item 3 deste TR, a serem realizados em três servidores pertencentes ao quadro efetivo deste TRF5ª Região, que servirão para Exame Periódico de Saúde- EPS e embasarão o laudo da equipe de saúde do NAS para realização do teste de aptidão física-TAF, planejado para fins de continuação de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS).

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nas peças n.ºs 2458521; 2458526; 2458537 e 2458563.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (doc. 2458605), verifica-se que as empresas SINGULAR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA e HABILITE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA ofereceram as propostas mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Termo de Referência (doc. 2456854);
2. Pedido de Autorização de Despesa - PAD (2458783);
3. Mapa Comparativo de Preços (doc. 2458605);
4. Solicitação de empenho (doc. 2458785 e 2458790);
5. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 21/05/2022; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 24/05/2022 e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 16/01/2022; (docs. 2458607 e 2499036); todas expedidas em favor da empresa HABILITE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA;
6. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da

União, com validade até 06/04/2022; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 24/05/2022 e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 16/01/2022; (docs. 2458616 e 2499224); todas expedidas em favor da empresa SINGULAR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

7. Informação n.ºs 2494902, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168450, sendo indicado: Elemento de Despesa n.º 339039.50, no valor de R\$ 3.462,44, na Reserva 2021 ND 001 356.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Para a contratação de empresa e ou médico especialistas para realização de exames médicos em 03 servidores do TRF5ª Região, conforme Processo n.º SEI 0003420-51.2021.4.05.7000 e na forma prevista no corpo do PAD n.º 214/2021, foram escolhidas as propostas mais vantajosas, apresentadas pelas empresas HABILITE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA e SINGULAR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA que se encontram em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite e para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.
(Sem destaque no original)

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

“Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)." (sem destaque no original)

Vê-se, portanto, que a presente aquisição é de pequeno vulto, posto que o valor total importa em R\$ R\$ 3.462,44 (três mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea “a” do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

Nesse contexto, levando em conta o diminuto valor da contratação e a baixa complexidade do serviço contratado, agiu com o costumeiro acerto a Administração ao dispensar as etapas de Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos, alinhada com o princípio da eficiência e assegurando fielmente à finalidade pública. Esse entendimento resulta da leitura do art. 20, § 2º, alínea "a", da Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017. Confira-se:

"Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I e II do caput ficam dispensadas quando se tratar de:

a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; ou

b) contratações previstas nos incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993."

Demais disso, para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa n.º 3.3.90.39.50 (*Serv. Médicos e Odontológicos*), referente ao exercício de 2021, considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (doc. 2495573).

2.2. Da necessária publicidade.

Impende ainda observar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio

oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (sem destaque no original)

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

2.3. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 62 da Lei 8.666.

Antes de ultimar, impende reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto por meio de instrumento de contrato, atraindo, de conseguinte, a incidência do art. 62 da Lei 8.666/93, pois o valor da presente contratação é inferior aos limites de concorrência e de tomada de preços e, em decorrência da natureza jurídica da contratação, a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

Para corroborar este posicionamento, transcrevo o art. 62 do Estatuto de Licitações e Contratos:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço."

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação das empresas SINGULAR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA e HABILITE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA para a realização de exames médicos em três servidores pertencentes ao quadro efetivo deste TRF5ª Região que servirão para Exame Periódico de Saúde- EPS que embasará o laudo da equipe de saúde do NAS para realização do teste físico planejado para fins de continuação de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), consoante descrição constante no corpo do PAD n.º 214/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 20 de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 20/12/2021, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2500169** e o código CRC **845F464F**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0010065-92.2021.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 322/2021, e autorizo a contratação das empresas SINGULAR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA e HABILITE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA para a realização de exames médicos em três servidores pertencentes ao quadro efetivo deste TRF5ª Região que servirão para Exame Periódico de Saúde- EPS que embasará o laudo da equipe de saúde do NAS para realização do teste físico planejado para fins de continuação de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), consoante descrição constante no corpo do PAD n.º 214/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 21/12/2021, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2500191** e o código CRC **432F5B89**.